



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 612/13
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
160ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE AGOSTO DE 2013
PROCESSO Nº 1/2139/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200806075-1
RECORRENTE: RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS

1. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - a empresa autuada promoveu a saída de mercadorias sujeitos à substituição tributária, sem a emissão da documentação fiscal devida.

2 NO MÉRITO, a 2ª câmara de julgamento do conselho de recursos tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância.

3. DISPOSITIVOS LEGAIS:

ARTIGOS INFRINGIDOS: ART. 18 DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03 E ART. 539 A 542 DO DECRETO 24.569/97.

PENALIDADE: ART. 126 DA LEI 12/670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

O Contribuinte **RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA.** CNPJ: 10.521.540/0001-74, CGF. 06.025.640-0, foi submetida à uma **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, no período de 01/2006 a 12/2006, tendo como decorrência, na Lavratura do Auto de Infração 2008.06075-1, lavrado em 13/02/2008.

RELATO DA AUTUAÇÃO:

" AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

O CONTRIBUINTE PROMOVEU A SAÍDA DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTAS NOS ARTS. 539/542 DO DECRETO 24.569/97 SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DEVIDO, CONFORME DETALHADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Art. 18 da Lei 12.670/96 . Art. 139 a 142 do Decreto 24.569/97.

PENALIDADE: ART. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/2003.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	16.052,20
MULTA.....R\$	1.605,22
TOTAL.....R\$	1.605,22

A Empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com os seguintes argumentos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- **PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** No Auto de Infração, não consta a base de cálculo, nem tampouco a alíquota utilizada pelo nobre auditor fiscal, para concluir este valor da multa. Atendo-se somente em lançar nos dados da infração o valor da multa pecuniária.
- **A QUESTÃO DA INDEPENDÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EM RELAÇÃO A SEUS COMPONENTES.** Como se vê, a exigência por parte da SEFAZ, de que não só as pessoas jurídicas como também os seus quadros societários estejam em situação regular quanto ao cumprimento da obrigações tributárias federais é esdrúxula, ilegal e imoral
- **DO VALOR DO AUTO- PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Sobre o valor imputado pelo Fisco aos valores declarados de cada produto, entendemos que não se coaduna com o princípio do não-confisco, princípio este que decorre do disposto no inciso IV do artigo 150 da CF/88.

Submetido o Processo em análise, à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, ante os questionamentos da Autuada esta assim posiciona-se:

a análise da documentação que constitui o Processo leva o Julgador Singular a afastar todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo defensórios e considerá-los insubsistentes, visto que não foi apresentado nenhuma documentação fiscal probante e **JULGA PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.**

A Empresa **AUTUADA** interpõe **RECURSO OFICIAL**, onde repete os argumentos apresentados na **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO** concluindo com o **PEDIDO:**

DO PEDIDO:

"a) conhecer o presente Recurso Voluntário, para, ao final, dar-lhe provimento, no sentido de que seja desconstituída in totum a decisão prolatada pelo Julgador de Primeira Instância, haja vista a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como de violação aos princípios constitucionais;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

b) decretar a improcedência/insubsistência do Auto de Infração 1/2008.06075-1, dessa forma, cancelando-se a imposição da multa pecuniária e os demais efeitos dela decorrentes. **Ressalte-se QUE A EMPRESA É TOTALMENTE PRIMÁRIA, logo a sanção poderia ser revertida em advertência ao invés de multa, caso seja realmente esta a intenção do município, que é adequar os contribuintes a legislação."**

Seguindo a ordem do rito processual, este é submetido à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**. Esta procedendo análise da documentação que compõem o processo, entre outras questões arguiu:

- Em que pese os argumentos demonstrados no **RECURSO VOLUNTÁRIO**, entendemos que merece ser conformado os fundamentos da decisão singular.
- Trata o Auto de Infração da verificação de que a Empresa omitiu saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no exercício de 2006. Conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.
- Existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a acusação fiscal foi baseada no levantamento de estoque de mercadorias realizado pelo autuante, referente ao exercício de 2006. Sendo um meio de prova eficaz que permite a comprovação da omissão de vendas, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, de produtos sujeitos a substituição tributária prevista no art. 539 a 542 do RICMS, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias.
- Ademais a infração está devidamente caracterizada nos autos, e o contribuinte não apresentou qualquer prova ou documento que ilidisse a acusação fiscal. Logo, não merece reparos a decisão condenatória proferida na instância monocrática, devendo a acusação fiscal prosperar em sua totalidade.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO

Q



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

O Procedimento Fiscal, "**DILIGÊNCIA FISCAL RESTRITA**", realizado na Empresa **RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA.** detectou que a Autuada, **PROMOVEU A SAÍDA DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTAS NOS ARTS. 539/542 DO DECRETO 24.569/97 SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DEVIDO.**

Tal comportamento tributário do contribuinte, fere o que dispõe o RICMS sobre a matéria que em seu artigo 539, assim dispõe:

Art. 539. Na operação interna, interestadual e de importação com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha classificados nas posições 40.11 e 40.13 e no Código 4012.90.000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias- Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante ou ao importador, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, devido nas saídas subseqüentes ou entradas com destino ao ativo permanente e consumo."

A Lei 12.670/96, que disciplina o ICMS, estatui em seu artigo 18, quando refere-se à Substituição Tributária.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

"Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS."

Como demonstrado, trata o **PROCESSO**, objeto dessa análise, de **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS** (Regime de Substituição Tributária - pneumáticos). Falta de emissão de documentos fiscais no exercício de 2006 , no montante de R\$ 16.052,20 (dezesesseis mil, cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme **RELATÓRIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE DE MERCADORIAS**.

Desta forma, o embasamento da acusação fiscal, para apurar o montante tributável, foi o **RELATÓRIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE DE MERCADORIAS**, estando a infração imputado ao Sujeito Passivo da Autuação, planamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa.

A Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, quando estatui as penalidades às infrações tributárias, em seu artigo 126, assim trata a matéria em discussão:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

" Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte."

Em observância à Legislação que regulamenta a matéria, **CONHEÇO DO RECURSO DE VOLUNTÁRIO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL EXARADA PELA INSTÂNCIA SINGULAR , RATIFICADA PELO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E ADOTADA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 16.052,20
MULTA.....	R\$ 1.605,22
TOTAL.....	R\$ 1.605,22

É COMO VOTO.




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, Processo de Recurso nº 1/2139/2008 – Auto de Infração: 1/200806075. Recorrente: RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

FORTALEZA, EM 08 DE outubro DE 2013


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA


Válder Barbalho Lima


CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO


Sarmuel Aragão Silva

CONSELHEIRO